



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.897 - DF (2011/0293042-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : EVA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.
ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. TELEFONISTA. VIOLAÇÃO
DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO
OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.
POSSIBILIDADE. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a cassação da aposentadoria da impetrante, após processo administrativo disciplinar. Aduz a impetrante que o fundamento da cassação de sua aposentadoria foi o acúmulo ilegal de cargos públicos de telefonista; sustenta, todavia, que a acumulação de proventos é possível, haja vista que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, entendendo ter direito adquirido, pois o ato de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1994, é juridicamente perfeito.

2. Os dois cargos de telefonista ocupados pela impetrante na atividade eram exercidos na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada no Hospital de Base, onde ingressou em 19/6/1972 e do qual foi aposentada em 3/11/1994; e no Hospital das Forças Armadas, no qual foi empossada em 19/9/1980, e aposentada em 29/5/2007.

3. A impetrante não logrou demonstrar a existência de qualquer mácula no processo administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria; ao contrário, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, tendo a impetrante constituído advogado para promover a sua defesa, produzindo provas e defendendo a licitude da acumulação de cargos.

4. O deslinde deste feito não envolve a apreciação da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria, de que trata a Emenda Constitucional n. 20/98. O caso deve ser solucionado à luz da possibilidade de acumulação de dois cargos técnicos de telefonista, exercidos concomitantemente, o que não é admitido pela CF de 1988, tampouco pela CF de 1967, que vigorava quando a impetrante ingressou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no serviço público.

5. Correto o ato da Administração que, em 1990, ao verificar o acúmulo irregular de cargos, determinou que fosse feita a opção por um deles. A impetrante, apesar de ter assinado Termo de Opção pelo cargo de telefonista no Hospital das Forças Armadas, não se exonerou do que ocupava na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, continuando a cumular os cargos e, posteriormente, os proventos da inatividade, de forma irregular, não merecendo reparos o ato que cassou sua aposentadoria.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.897 - DF (2011/0293042-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : EVA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVA DE ASSUNÇÃO SILVA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que determinou a cassação de sua aposentadoria após processo administrativo disciplinar.

A impetrante aduz na inicial, em síntese:

a) que em 19 de junho de 1972, foi admitida para exercer o cargo de Assistente Básico de Saúde AB06, na função de telefonista, sob o regime celetista, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada no Hospital de Base;

b) que em 19 de setembro de 1980, tomou posse, após aprovação em concurso público, no cargo de telefonista, no Hospital das Forças Armadas, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais;

c) que passou a exercer os dois cargos simultaneamente, em jornada dupla, cumprindo integralmente as respectivas cargas horárias, o que não impediu o Hospital das Forças Armadas, em 25 de junho de 1990, de instá-la a se posicionar sobre o acúmulo de funções, ocasião em que optou pelos proventos do cargo exercido no referido órgão;

d) que em 03 de novembro de 1994, foi aposentada pelo Presidente da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no cargo que ali ocupava, ressaltando que, já nessa época, tramitava um processo para verificar a compatibilidade entre os cargos que acumulava;

e) que no ano de 1997, ajuizou demanda contra a União, a fim de não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compelida a optar entre os referidos cargos, obtendo medida liminar, desobrigando-a de apresentar o respectivo Termo de Opção;

f) que no ano de 2008, foi surpreendida com parecer da Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, recomendando o seu desligamento dos quadros da Secretaria, razão pela qual manejou ação declaratória contra o Distrito Federal, pleiteando a manutenção de sua aposentadoria no referido ente federativo, obtendo decisão antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo o pagamento dos seus proventos de aposentadoria; e,

g) que no ano de 2010, foi instaurado procedimento administrativo no âmbito do Hospital das Forças Armadas, a fim de apurar a acumulação de aposentadorias, tendo arguido, em sua defesa, a ausência de interesse de agir, ante o Termo de Opção que teria assinado perante o referido órgão, procedimento esse que culminou na publicação da Portaria 2710/MD, de 14 de setembro de 2011, cassando a sua aposentadoria, ato esse acoimado de ilegal.

Afirma que possui direito líquido e certo, porquanto a acumulação de proventos é possível, haja vista ter ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, entendendo ter direito adquirido, pois o ato de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1994, é juridicamente perfeito (e-STJ, fl. 13).

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais, a qual foi indeferida nos termos da seguinte ementa (fl. 495, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE CARGOS. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. MEDIDA SATISFATIVA. LIMINAR INDEFERIDA."

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 509/577, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, em parecer cuja ementa guarda o seguinte teor (fl. 586, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. INGRESSO NO CARGO ANTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.
- Parecer pela procedência do Mandado de Segurança."*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.897 - DF (2011/0293042-6)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. TELEFONISTA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CARGOS INACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a cassação da aposentadoria da impetrante, após processo administrativo disciplinar. Aduz a impetrante que o fundamento da cassação de sua aposentadoria foi o acúmulo ilegal de cargos públicos de telefonista; sustenta, todavia, que a acumulação de proventos é possível, haja vista que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, entendendo ter direito adquirido, pois o ato de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1994, é juridicamente perfeito.

2. Os dois cargos de telefonista ocupados pela impetrante na atividade eram exercidos na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada no Hospital de Base, onde ingressou em 19/6/1972 e do qual foi aposentada em 3/11/1994; e no Hospital das Forças Armadas, no qual foi empossada em 19/9/1980, e aposentada em 29/5/2007.

3. A impetrante não logrou demonstrar a existência de qualquer mácula no processo administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria; ao contrário, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, tendo a impetrante constituído advogado para promover a sua defesa, produzindo provas e defendendo a licitude da acumulação de cargos.

4. O deslinde deste feito não envolve a apreciação da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria, de que trata a Emenda Constitucional n. 20/98. O caso deve ser solucionado à luz da possibilidade de acumulação de dois cargos técnicos de telefonista, exercidos concomitantemente, o que não é admitido pela CF de 1988, tampouco pela CF de 1967, que vigorava quando a impetrante ingressou no serviço público.

5. Correto o ato da Administração que, em 1990, ao verificar o acúmulo irregular de cargos, determinou que fosse feita a opção por um deles. A impetrante, apesar de ter assinado Termo de Opção pelo cargo de telefonista no Hospital das Forças Armadas, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exonerou do que ocupava na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, continuando a cumular os cargos e, posteriormente, os proventos da inatividade, de forma irregular, não merecendo reparos o ato que cassou sua aposentadoria.

Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EVA DE ASSUNÇÃO SILVA, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA que determinou a cassação de sua aposentadoria após processo administrativo disciplinar.

Aduz a impetrante que o fundamento da cassação da aposentadoria foi o acúmulo ilegal de cargos públicos. Sustenta, todavia, que a acumulação de proventos é possível, haja vista que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, entendendo ter direito adquirido, pois o ato de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1994, é juridicamente perfeito (e-STJ, fl. 13).

A cassação da aposentadoria da impetrante ocorreu por meio da Portaria 2710/MD, de 14 de setembro de 2011, após regular trâmite do Processo Administrativo Disciplinar 60550.000182/2010-02, que concluiu pela existência de infração disciplinar tipificada no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 11 da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e nos arts. 127, IV, 133, § 6º, e art. 134, da Lei n. 8.112, de 1990.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em suma:

I - a inexistência de direito líquido e certo da impetrante, porquanto o processo administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria observou todos os princípios constitucionais pertinentes, em especial o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II - a acumulação de dois cargos de telefonista é ilegal, dela tendo ciência a impetrante desde muito tempo; porquanto, em 8.11.1990, quando ainda no exercício dos dois cargos, foi notificada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal acerca da irregularidade e da necessidade de optar por um dos cargos, nos termos do art. 133 da Lei n. 8.112/1990;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - a impetrante age de má-fé, pois, *"ao trazer aos autos cópia do termo de opção firmado em 1990, apartada do necessário pedido de exoneração do cargo exercido junto à antiga Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a impetrante evidencia a má-fé do seu proceder"* (fl. 519, e-STJ); e

IV - em resposta à carta que a instava regularizar a situação, pedindo exoneração de um dos cargos, a impetrante dirigiu resposta ao Diretor do Departamento de Base de Brasília, limitando-se a *"reconhecer a acumulação de cargos e a insistir na legalidade da percepção cumulada de vencimentos, ao argumento de que 'não há incompatibilidade de horários dos cargos que exerce na Fundação Hospitalar do Distrito Federal com o Hospital das Forças Armadas e que a art. 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias autorizaria a referida acumulação."* (fl. 520, e-STJ).

Verifico, de plano, que a impetrante não logrou demonstrar a existência de qualquer mácula no Processo Administrativo Disciplinar 60550.000182/2010-02; ao contrário, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa foram observados, tendo a impetrante constituído advogado para promover a sua defesa (fls. 70/85, e-STJ), produzindo provas e defendendo a licitude da acumulação de cargos.

Ultrapassada a questão formal, da existência do devido processo legal, passo à análise da questão central do presente *mandamus*, qual seja, a possibilidade de acúmulo de cargos técnicos de telefonista.

No caso vertente, a acumulação de cargos é incontroversa, constatada pela Administração e confirmada pela impetrante. O cerne da questão reside em determinar se o acúmulo se deu em conformidade com a Constituição Federal.

Defende a impetrante que, no seu caso, a acumulação de proventos é possível, haja vista que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, entendendo ter direito adquirido, pois o ato de sua aposentadoria, ocorrida em setembro de 1994, é juridicamente perfeito.

Apesar de a impetrante fazer referência à Emenda Constitucional n. 20/98, penso que a resolução deste feito não envolve a apreciação da possibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria; o caso, na verdade, deve ser examinado à luz da acumulação de dois cargos técnicos de telefonista, exercidos concomitantemente, afirmando a impetrante que (fl. 3, e-STJ):

"Frise-se que a partir de setembro de 1980 a Impetrante sempre laborou em jornada dupla, cumprindo integralmente sua carga horária sem que jamais tenha havido qualquer problema na execução do seu mister, pois os horários eram compatíveis, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causando sequer prejuízo ao serviço público e com a anuência e conhecimento de seus superiores hierárquicos (v. documentos anexos)."

Os dois cargos de telefonista ocupados pela impetrante na atividade eram:

I- na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada no Hospital de Base, onde ingressou em 19/6/1972 e do qual foi aposentada em 3/11/1994;

II - no Hospital das Forças Armadas, no qual foi empossada em 19/9/1980 e aposentada em 29/5/2007.

Salta aos olhos que o ingresso da impetrante nos dois cargos ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Vigia, à época de seu ingresso no serviço público, a Constituição Federal de 1967, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, que assim dispunha acerca do acúmulo de cargos públicos:

"Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumulação estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados."

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, assim dispunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos:

"Art. 37. omissis.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;"

Da leitura dos trechos acima transcritos, percebe-se que nem a Constituição Federal de 1967, tampouco a Constituição de 1988, na redação original e na que lhe foi dada pelas emendas posteriores, admitem a cumulação de dois cargos técnicos, como no caso presente.

Ressalte-se que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao ressaltar as situações constituídas antes da vigência da atual Constituição, apenas se referiu à acumulação de cargos de médico ou de profissionais de saúde, *in verbis*:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta."

Destarte, verifica-se que a possibilidade de acumulação de dois cargos técnicos, como no caso da impetrante, não encontra guarida na Constituição vigente ou na que lhe antecede, que vigorava quando a impetrante ingressou no serviço público.

Assim, correto o ato da Administração que, em 1990, ao verificar o acúmulo irregular de cargos, determinou que fosse feita a opção por um deles. A impetrante, ciente da ilegalidade, realmente assinou o Termo de Opção, optando pelo cargo de telefonista no Hospital das Forças Armadas, sem, contudo, se exonerar do que ocupava na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, lotada no Hospital de Base, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual foi aposentada em 3/11/1994.

Após sua aposentadoria no Hospital de Base, ingressou com medida cautelar, em 1997, para receber os proventos da inatividade, juntamente com a remuneração do cargo que continuou a exercer no Hospital das Forças Armadas, obtendo medida liminar que lhe permitiu a pleiteada cumulação. Após a cautelar, ingressou com a pertinente ação ordinária, que foi julgada procedente em primeira instância, decisão essa reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ante a constatação da impossibilidade de serem os cargos inacumuláveis na atividade. (fl. 511, e-STJ)

Destarte, a argumentação da impetrante, de que a Emenda Constitucional n. 20/98 não se aplica a seu caso, procura, na verdade, desviar o foco da atenção, que é a acumulação dos cargos em atividade, acúmulo este não permitido pela Constituição Federal vigente ou pela revogada, o que leva à conclusão de que não existe direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente *writ*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos fora das hipóteses previstas na Constituição, conforme os seguintes arestos:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR COM O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar.

2. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 32.031/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não sendo o cargo da impetrante privativo de profissional de saúde, descabe a acumulação prevista no art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado, não abrindo passagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ampla dilação probatória.

3. Deficientes as razões do recurso ordinário que não impugnam a fundamentação do acórdão denegatório.

4. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(RMS 31.981/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. OPÇÃO. PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. 'Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática' (RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma).

2. A circunstância de o servidor público, em substituição, exercer funções para as quais se requer graduação em Direito não possibilita a acumulação, tendo em vista que o texto constitucional excepciona a regra de inacumulabilidade tão-somente para os titulares de cargos públicos, e não de funções, havendo nítida distinção a respeito.

3. Constatado o acúmulo indevido de cargos, o servidor público do Estado de Roraima deverá ser intimado para apresentar sua opção. A ausência de manifestação do interessado é que dará início ao processo administrativo disciplinar, em que deverão ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos da Lei Complementar Estadual 53/01.

4. Recurso ordinário improvido."

(RMS 21.224/RR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 294)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - "Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa." (MS n. 7051-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003)

III - O simples pedido de exoneração, sem a devida paralisação das atividades, aliado ao fato de que nova função foi assumida pelo impetrante após instaurado o processo de acumulação ilegal de cargos, afasta a alegação de boa-fé e, por conseguinte, legitima a pena de demissão aplicada.

Segurança denegada."

(MS 10031/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/10/2006, DJ 26/03/2007, p. 189)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0293042-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 17.897 / DF

Número Origem: 60550000182201002

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : MANOEL ÁGUIMON P. ROCHA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.